XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

GRASIELE AUGUSTA FERREIRA NASCIMENTO

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

ARGEMIRO CARDOSO MOREIRA MARTINS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C758

Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Argemiro Cardoso Moreira Martins, Grasiele Augusta Ferreira Nascimento, Paulo Roberto Barbosa Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-213-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Constituição. 3. Democracia. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

A presente obra é fruto dos trabalhos científicos apresentados no Grupo do Trabalho intitulado "CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II" do XXV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília nos dias 06 a 09 de julho de 2016.

Os autores, representantes das diversas regiões do país, apresentaram reflexões sobre a democracia, a concretização de direitos, os direitos fundamentais, o papel dos dos Tribunais Superiores, a relação entre poderes e o Estado Democrático de Direito.

Foram apresentados, ao todo, 26 (vinte e seis) artigos, de excelente conteúdo, conforme relação abaixo:

PODER DE AGENDA E ESTRATÉGIA NO STF: UMA ANÁLISE A PARTIR DA DECISÃO LIMINAR NOS MANDADOS DE SEGURANÇA Nº 34.070 E Nº 34.071

A PROPRIEDADE É UM DIREITO FUNDAMENTAL?

A CIDADANIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

POR UMA CORTE CONSTITUCIONAL SEM FACE: O EXEMPLO DO CONSELHO CONSTITUCIONAL FRANCÊS

A LUTA POR RECONHECIMENTO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

PRÓ-HAITI: REFLEXÕES SOBRE AS AÇÕES AFIRMATIVAS PARA HAITIANOS NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS

AS VICISSITUDES NA PRÁXIS DA SEPARAÇÃO DE PODERES COMO IMPEDITIVO À CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS

A TEORIA DE JUSTIÇA DE AMARTYA SEN E A DEMOCRACIA: REFLEXÕES SOBRE O DESENVOLVIMENTO E A LIBERDADE

PUNIÇÃO E LIBERDADE: SOBRE FUNDAMENTOS DA DEMOCRACIA NA PERSPECTIVA DE KANT E SANTIAGO NINO

RELAÇÃO ENTRE PODERES: UMA ANÁLISE SOBRE A INFLUÊNCIA DO PODER EXECUTIVO NO PROCESSO LEGISLATIVO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG

REPENSAR O PODER JUDICIÁRIO E O SEU LIMITE NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA NECESSÁRIA RELAÇÃO HARMÔNICA.

RESGATE DO "RADICAL" NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: (RE) PENSANDO O EXERCÍCIO DO PODER

SOBERANIA POPULAR E SOBERANIA DAS URNAS

A JURISPRUDÊNCIA DO STF EM MANDADOS DE INJUNÇÃO: EXEMPLO DE EVOLUÇÃO RACIONAL OU INVOLUÇÃO DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL?

A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE INJUNÇÃO AMBIENTAL

A CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA DE NORMAS PENAIS NÃO INCRIMINADORAS NA ESFERA JURISDICIONAL COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA HIPÓTESE DE OMISSÃO LEGISLATIVA

LIMITES DO ESTADO LAICO: DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA DOAÇÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS EM FAVOR DE ENTIDADES RELIGIOSAS

O PAPEL DA LIBERDADE NA DEMOCRACIA DE TOCQUEVILLE.

O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA, DO JOVEM E DO ADOLESCENTE: INCLUSÃO SOCIAL E EXERCÍCIO DA CIDADANIA

O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDE EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E A TEORIA DO CONSTITUCIONALISMO POPULAR

LEI ANTITERRORISMO NO BRASIL E SEUS REFLEXOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A CONFLUÊNCIA DOS MODELOS DISPOSITIVOS E INQUISITIVO DO PROCESSO CIVIL OPERADA PELO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

A (IN)EFETIVIDADE DO ATIVISMO JUDICIAL NA GARANTIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE

UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E ALGUMAS DE SUAS INFLUÊNCIAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

UMA ANÁLISE DA CRISE DO SISTEMA REPRESENTATIVO BRASILEIRO FRENTE À PERSPECTIVA DO CONFLITO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS NA ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE

SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E PARTICIPAÇÃO: UM MODELO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DEMOCRÁTICO SUSTENTÁVEL

Desejamos uma excelente leitura!

Brasília, julho/2016

Grasiele Augusta Ferreira Nascimento - Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL)

Paulo Roberto Barbosa Ramos - Universidade Federal do Maranhão

Argemiro Cardoso Moreira Martins -Universidade de Brasília

A LUTA POR RECONHECIMENTO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

THE FIGHT FOR RECOGNITION AND THE DEMOCRATIC STATE OF RIGHT

Eduardo Ernesto Obrzut Neto
Karina Maria Mehl Damico Fonseca

Resumo

Este artigo apresenta a luta por reconhecimento e sua influência na formação do Estado Democrático de Direito. Desenvolvido em três etapas, primeiramente é abordada a teoria crítica da escola de Frankfurt e o seu desenvolvimento até a atual geração. Como principal vetor desta pesquisa está a análise da obra do líder e expoente da atual geração da Escola de Frankfurt, o filósofo político Axel Honneth que trata sobre a Luta por Reconhecimento como fator de desenvolvimento e transformação social. Procurou-se identificar a correlação entre a luta por reconhecimento e a evolução dos modelos estatais até o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Estado democrático de direito, Luta por reconhecimento, Liberdade e igualdade

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents the struggle for recognition and their influence on the formation of the democratic state. First addressed the critical theory of the Frankfurt School and its development to the present generation. The main vector of this research is the analysis of the work leader and exponent of the current generation of the Frankfurt School, the political philosopher Axel Honneth that deals with the fight for recognition as a factor of development and social transformation. We sought identify the correlation between the struggle for recognition and the development of state models to the democratic rule of law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democratic state of right, Fight for recognition, Freedom and equality

INTRODUÇÃO

Os conflitos sociais, as lutas de classes, os modelos de políticas Estatais e desenvolvimento socioeconômico sempre despertaram interesse de estudiosos e pesquisadores em diversas áreas das ciências humanas e sociais.

O modo como uma sociedade se desenvolve, o desenvolvimento cultural, a desigualdade de classes e conflitos sociais foram e continuam sendo objeto de estudo e análise pelos teóricos da Escola de Frankfurt, que desenvolveram a Teoria Crítica para tentar explicar e entender alguns desses fenômenos.

Expoentes da segunda e terceira geração da Escola de Frankfurt, em especial, Jürgen Habermas, Axel Honneth e Nancy Fraser são autores de importantes estudos que tentam compreender a lógica dos conflitos sociais como agentes de transformação social.

Trabalhos como *Consciência moral e agir comunicativo* de Jürgen Habermas, *Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos* de Axel Honneth e *A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação* de Nancy Fraser são apenas algumas das importantes obras dos autores ligados a Escola de Frankfurt que tratam a respeito da Luta por Reconhecimento e as mudanças sociais.

Como marco de desenvolvimento e de conquistas sociais através das Lutas por Reconhecimento é possível citar as inúmeras transformações dos modelos de controle Estatal adotados por algumas nações ocidentais durante os últimos séculos.

A passagem do Estado absolutista para o Estado Liberal após a revolução Francesa, bem como a sua transformação em Estado Social após a luta da classe operária e a posterior evolução para o Estado Democrático de Direito podem ser citados como exemplos de transformação e desenvolvimento social decorrente da Luta por Reconhecimento.

Com base nestes estudos, se pretende demonstrar com o presente trabalho a correlação entre as lutas de classes realizadas ao longo da história e as evoluções dos modelos estatais citados.

1. LUTA POR RECONHECIMENTO – A ESCOLA DE FRANKFURT

Quando se fala em Luta por Reconhecimento, é impossível não se referir à escola de Frankfurt, à Teoria Crítica e aos trabalhos e pesquisas mais recentes desenvolvidas por Axel Honneth.

Honneth é um dos herdeiros e o atual representante da tradicional da Escola de Frankfurt, que tem origem no início do século XX e remonta à criação do Instituto de Pesquisa Social, em Frankfurt, Alemanha.

Este Instituto foi criado em um cenário político pós-guerra por cientistas sociais marxistas dissidentes que, com base nas teorias marxistas, desenvolveram trabalhos interdisciplinares de análise da sociedade contemporânea e de busca de respostas para as crises sociais.

Conforme ensina TANAK (2001, p. 81) "A Escola de Frankfurt surgiu com o claro propósito de tentar instaurar uma teoria social capaz de interpretar as grandes mudanças que estavam ocorrendo no início do século".

As pesquisas desenvolvidas na escola de Frankfurt ganham contornos mais definidos a partir da década de 30, quando Max Horkheimer assume como diretor do Instituto de Pesquisa Social e lança sua obra "Teoria Tradicional e Teoria Crítica".

De acordo com Nobre (2009, p.35), se referindo a Horkheimer:

> (...) faz teoria crítica todo aquele que pretende continuar a obra de Karl Marx (1818-1883). Isso não significa de maneira alguma que "continuar" seja simplesmente repetir o que Marx havia dito. Pelo contrário, Horkheimer insiste em que só é possível continuar a vertente intelectual da Teoria Crítica indicando primeiramente todos os pontos em que as análises inaugurais de Marx já não são suficientes para entender o momento presente. Dito de outra maneira, a ideia mesma da Teoria Crítica exige uma permanente atenção às transformações sociais, econômicas e políticas em curso e uma constante revisão e renovação das análises em vista de uma compreensão acurada do momento presente.

Juntamente com outros expoentes da primeira geração da Escola de Frankfurt, tais como Theodor Adorno, Erich Fromm, Herbert Marcuse e Walter Benjamin, Horkheimer desenvolve a teoria crítica com o objetivo de entender a cultura como elemento de transformação da sociedade.

O objetivo de seus fundadores e da primeira geração era apresentar um modelo de marxismo que pudesse ser uma alternativa ao conflito que dividia o próprio pensamento marxista (NOBRE, 2004).

Utilizando-se dos pontos falhos do marxismo a teoria crítica pretendia desenvolver uma série de teorias atentas aos problemas sociais, como a desigualdade de classes, não somente no ponto de vista sociológico, mas também filosófico.

A teoria crítica fazia ataque à racionalidade de cunho positivista que visava à dominação e intervenção na natureza a serviço do poder do capital, neste sentido propunha um retorno à filosofia crítica de Kant e Hegel e também estava ligada ao estudo do presente e do autoconhecimento do ser humano, além de observá-lo na sociedade, com um contexto de interesses sociais.

A partir dos anos 50, o único ponto em comum nas obras dos pesquisadores da Escola de Frankfurt passa a ser a referência constante à "teoria crítica". Neste período, cada um dos autores releem e reinterpretam a teoria crítica à sua maneira.

Como expoente da segunda geração da Escola de Frankfurt se destacou Jürgen Habermas, que colocou a questão da emancipação no centro de suas preocupações teóricas e dos trabalhos que desenvolveu.

A tese da existência de uma racionalidade comunicativa é a base do projeto moderno de Habermas, que fundamenta esta razão comunicativa como específica do mundo moderno. Habermas trata de situar o conceito de racionalidade comunicativa na perspectiva evolutiva do nascimento da compreensão moderna de mundo.

Como herdeiro de Habermas e expoente da terceira geração de teóricos da Escola de Frankfurt destaca-se Alex Honneth. Filósofo e sociólogo alemão, desde 2001, está a frente do Instituto para Pesquisa Social da Universidade de Frankfurt como diretor.

Os seus estudos concentram-se nas áreas: filosofia social, política e moral, tratando, principalmente, da explicação teórica e crítico-normativa das relações de poder, respeito e reconhecimento na sociedade atual. (SALVADORI, 2011, p. 189).

O núcleo central de sua teoria é a categoria "Reconhecimento Intersubjetivo e Social", conceito esse fundamental para o entendimento da origem das relações e ações sociais conflituosas e para a compreensão do processo evolutivo das sociedades.

No campo da filosofia social e prática, Axel Honneth está ligado ao projeto de relançamento da tradição da teoria crítica da Escola de Frankfurt, através de uma teoria do reconhecimento recíproco, cujo programa está contido em seu livro publicado no Brasil com o título: Luta por reconhecimento - A Gramática Moral dos Conflitos Sociais, em 2003.

Nesta obra Honneth trata como questão central a luta social e por reconhecimento. Segundo ele, a luta por reconhecimento é uma força moral capaz de produzir desenvolvimento social.

Axel Honneth propôs em sua Teoria do Reconhecimento retomar o projeto de uma teoria crítica que analisasse todas as dimensões da vida social à luz de critérios éticos, tendo a emancipação como horizonte final.

Honneth apresenta uma teoria social com teor normativo e uma teoria crítica que busca ser teórico-explicativa e crítico-normativa, principalmente porque seu propósito explicativo básico é "*o de dar conta da gramática dos conflitos e da lógica das mudanças sociais, tendo em vista o objetivo mais amplo de explicar a evolução moral da sociedade*." (WERLE, 2007, p.14)

Para elaborar a referida teoria, uma das principais fontes a que Honneth recorre é o pensamento de Hegel, principalmente seus conceitos de reconhecimento, intersubjetividade e conflito. (RAVAGNANI, 2009, p. 02)

Segundo Honneth, os trabalhos de Hegel davam ênfase ao papel intersubjetivo do reconhecimento na autorrealização de sujeitos na construção da liberdade individual. E com bases nesses fundamentos que ele fundamenta sua teoria crítica.

Para Honneth a ideia de reconhecimento se desdobra em múltiplas e várias questões, como o conceito de intersubjetividade, onde formas diferentes de sociabilidade surgem no decorrer de conflitos em torno do reconhecimento de uma identidade. Para o autor os indivíduos buscam se autoafirmarem, ao mesmo tempo em que desejam serem reconhecidos como pertencentes a um determinado grupo social.

De modo geral, fundamentando sua visão no conceito de reconhecimento de Hegel, Honneth destaca que as três formas de reconhecimento são as seguintes: o amor, o direito, e a solidariedade.

A luta pelo reconhecimento sempre inicia pela experiência do desrespeito dessas formas de reconhecimento. A autorrealização do indivíduo somente é alcançada quando há, na experiência de amor, a possibilidade de autoconfiança, na experiência de direito, o autorrespeito e, na experiência de solidariedade, a autoestima.

O objetivo central de Honneth na obra "Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais" é mostrar como indivíduos e grupos sociais se inserem na sociedade atual. Isso ocorre por meio de uma luta por reconhecimento intersubjetivo e não por autoconservação.

Honneth, inspirando-se no conceito de reconhecimento de Hegel, busca fundamentar a sua própria versão da teoria crítica. Com isso, ele pretende explicar as mudanças sociais por meio da luta por reconhecimento e propõe uma concepção normativa de eticidade a partir de diferentes dimensões de reconhecimento.

Os indivíduos e os grupos sociais somente podem formar a sua identidade quando forem reconhecidos intersubjetivamente. Esse reconhecimento ocorre em diferentes dimensões da vida: no âmbito privado do amor, nas relações jurídicas, e na esfera da solidariedade social. Essas três formas explicam a origem das tensões sociais e as motivações morais dos conflitos. (HONNETH, 2003, p. 141)

No direito, o reconhecimento só é possível quando houver respeito recíproco à autonomia individual.

Na solidariedade, última esfera de reconhecimento, remete à aceitação recíproca das qualidades individuais, julgadas a partir dos valores existentes na comunidade. Por meio dessa esfera, gera-se a autoestima, ou seja, uma confiança nas realizações pessoais e na posse de capacidades reconhecidas pelos membros da comunidade. (HONNETH, 2003, p. 141)

A passagem progressiva dessas etapas de reconhecimento explica a evolução social. Ela ocorre devido à experiência do desrespeito que se dá desde a luta pela posse da propriedade até à pretensão do indivíduo de ser reconhecido intersubjetivamente pela sua identidade.

Segundo Honneth, para cada forma de reconhecimento há uma autorrelação prática do sujeito (autoconfiança nas relações amorosas e de amizade, autorrespeito nas relações jurídicas e autoestima na comunidade social de valores). A ruptura dessas autorrelações pelo desrespeito gera as lutas sociais. (HONNETH, 2003, p. 227)

Portanto, quando não há um reconhecimento ou quando esse é falso, ocorre uma luta em que os indivíduos não reconhecidos almejam as relações intersubjetivas do reconhecimento. Toda luta por reconhecimento inicia por meio da experiência de desrespeito. (HONNETH, 2003, p. 18)

As mudanças sociais podem ser explicadas por meio do desrespeito, gerador de conflitos sociais. Os conflitos surgem do desrespeito a qualquer uma das formas de reconhecimento, ou seja, de experiências morais decorrentes da violação de expectativas normativas. A identidade moral é formada por essas expectativas. Uma mobilização política somente ocorre quando o desrespeito expressa a visão de uma comunidade.

Portanto, para Honneth a lógica dos movimentos coletivos é a seguinte: desrespeito, luta por reconhecimento e mudança social. (SALVADORI, 2011, p. 192)

Por outro lado, é importante destacar também as contribuições da filósofa política Nancy Fraser, que também se destaca como importante expoente da Teoria Crítica contemporânea e é conhecida majoriamente por seu debate com Axel Honneth acerca da teoria do reconhecimento. Suas formulações legaram importantes contribuições a, pelo menos, três campos do pensamento social: a teoria feminista, a sociologia política dos movimentos sociais e a filosofia da justiça. (SILVA, 2013, p. 07)

Em seus estudos Fraser contempla um modelo para uma teoria crítica da justiça que desenvolve estreita conexão com a práxis política dos movimentos sociais, aparecendo conceitos como participação paritária, reconhecimento, redistribuição, representação, transnacionalização e estrutura de governança. (SILVA, 2013, p. 07)

2. A FORMAÇÃO DO ESTADO LIBERAL, A TRANSFORMAÇÃO EM ESTADO SOCIAL E A EVOLUÇÃO PARA ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado de Direito Liberal institucionalizou-se após a Revolução Francesa de 1789, no fim do século XVIII, constituindo o primeiro regime jurídico-político da sociedade que materializava as novas relações econômicas e sociais, colocando de um lado a classe burguesa e do outro a realeza e a nobreza. (LA BRADBURY, 2006, p. 1)

A Revolução Francesa foi uma revolta social da burguesia, inserida no Terceiro Estado francês, que se elevou do patamar de classe dominada e discriminada para dominante e discriminadora, destruindo os alicerces que sustentavam o absolutismo, pondo fim ao Estado Monárquico autoritário.

Como principal reivindicação da classe burguesa estava o reconhecimento da liberdade individual para a exploração de suas atividades econômicas (não intervenção do Estado na economia), a igualdade jurídica com a aristocracia e, a fraternidade, visando o apoio de outras classes na revolução e na luta pelo reconhecimento dessas reivindicações.

No Estado Liberal a defesa do princípio da igualdade buscava a submissão de todos perante a lei. Através de um ordenamento de conteúdo geral e abstrato, não destinado a um determinado grupo social em específico, afastava-se o risco de discriminação e todas as classes seriam tratadas de maneira igual.

Neste sentido surge o conceito de Estado de Direito, que passou a limitar os poderes dos governantes, que eram ilimitados no modelo de Estado anterior.

Surgem assim, no Estado de Direito, os direitos subjetivos públicos dos cidadãos, principalmente os direitos de liberdade e igualdade formal.

Deste modo, o Estado Liberal criou os chamados "direitos de primeira geração", que decorrem da própria condição de indivíduo, de ser humano, situando-se, desta feita, no plano do ser, de conteúdo civil e político, que exigem do Estado uma postura negativa em face dos oprimidos, compreendendo, dentre outros, as liberdades clássicas, tais como, liberdade, propriedade, vida e segurança, denominados, também, de direitos subjetivos materiais ou substantivos. (LA BRADBURY, 2006, p. 4)

Nesta fase verifica-se que os cidadãos deixaram de ser considerados meros súditos, elevando-se à condição de detentores de direitos protegidos pelo Estado, inclusive em face do próprio Estado.

Ocorre que a igualdade formal aplicada no Estado Liberal em face das questões sociais serviu apenas para expandir a exploração econômica, agravando a situação da classe operária, que passava cada vez mais viver sob a condição de miserabilidade.

O descompromisso do Estado com a questão social, agravado pela eclosão da Revolução Industrial, que submetia o trabalhador à condições desumanas e degradantes, conduziram os trabalhadores a se organizarem com o objetivo de resistir à exploração.

A grande adesão da classe trabalhadora, principalmente no ocidente europeu, possibilitou a ruptura do modelo de Estado Liberal. A luta da classe operária pelo reconhecimento e redistribuição de direitos faz florescer a necessidade de um Estado que interviesse na economia e aplicasse o princípio da igualdade material e realização da justiça social.

Nasce aí o Estado Social no início do século XX. Criado diante das necessidades de uma classe oprimida, explorada e desamparada pelo Estado, que deixava a cargo do mercado todo o controle das questões sociais.

Primeiramente, foi necessária a substituição da igualdade formal, presente no Estado Liberal, pela igualdade material, que almejava atingir a justiça social. Verificou-se que a igualdade apenas formal contribuiu para o crescimento das distorções econômicas e da desigualdade de classes.

O princípio da igualdade material vai além. Além de considerar de maneira abstrata a igualdade de todos os cidadãos, também se preocupa com a concretude dessa igualdade na

realidade fática. Para tanto, não basta que todos sejam declarados iguais, as desigualdades devem ser consideradas na prática. Assim, surge a necessidade de tratar desigualmente as pessoas desiguais, na medida de sua desigualdade.

Verifica-se, assim, que o Estado Social, apesar de possuir uma finalidade diversa da estabelecida no Estado de Direito, também utiliza do respeito aos direitos individuais, notadamente o da liberdade, para construir os pilares que fundamentam a criação dos direitos sociais.

Surgem, desta forma, os "direitos de segunda geração", que se situam no plano do ser, de conteúdo econômico e social, que almejam melhorar as condições de vida e trabalho da população, exigindo do Estado uma atuação positiva em prol dos explorados, compreendendo, dentre outros, o direito ao trabalho, à saúde, ao lazer, à educação e à moradia. (LA BRADBURY, 2006, p. 6)

Assim, ampliam-se os direitos subjetivos materiais, passando a ser obrigação dos governantes proporcionarem, entre outros, o direito a educação, à saúde e ao trabalho.

Já o Estado Democrático de Direito surge como uma tentativa de corrigir algumas falhas presentes no Estado Social, que não conseguiu garantir a justiça social nem a efetiva participação democrática do povo no processo político.

O Estado Democrático de Direito, com fundamentos na democracia e nos direitos fundamentais, surge como contraposição a propagação dos regimes totalitários que, adotando a forma de Estado Social, feriam as garantias individuais, maculando a efetiva participação popular nas decisões políticas.

À exemplo de alguns regimes absolutistas que se revestiam de Estado Social estavam a Alemanha de Hitler, a Itália de Mussolini, a Espanha de Franco, a Inglaterra de Churchill e o Brasil de Vargas, entre outros.

Surge, o Estado Democrático de Direito que, na doutrina de Ivo Dantas (1989, p. 27), concilia "*duas das principais máximas do Estado Contemporâneo, quais sejam a origem popular do poder e a prevalência da legalidade*."

O Estado Democrático de Direito cria os "direitos de terceira geração", que se situam no plano do respeito, de conteúdo fraternal, compreendendo os direitos essencial ou naturalmente coletivos, isto é, os direitos difusos e os coletivos *strictu sensu*, passando o Estado a tutelar, além dos interesses individuais e sociais, os transindividuais (ou metaindividuais), que compreendem, dentre outros, o respeito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, a paz, a autodeterminação dos povos e a moralidade administrativa.

Peter Häberle (2003, p. 75-77), ao se referir ao Estado Democrático de Direito atual afirma que vivemos em um Estado Constitucional Cooperativo, no qual a figura estatal não se apresenta voltada para si mesmo, mas sim como referência para os outros Estados Constitucionais membros de uma comunidade, no qual ganha importância o papel dos direitos humanos fundamentais, gerando a ideia da criação de um direito comunitário internacional.

3. A LUTA POR RECONHECIMENTO E REDISTRIBUIÇÃO E AS TRANSFORMAÇÕES DOS MODELOS ESTATAIS

A história do direito demonstra que o Estado Liberal adveio da necessidade da sociedade buscar seu próprio destino soltando as amarras que o Estado lhe impunha. Nesse entendimento, verifica-se que o Estado Liberal decorre de uma luta social por reconhecimento, liderada pela burguesia frente ao arbítrio do absolutismo, como forma de garantir seus direitos ora reivindicados despertando o povo para a consciência de sua liberdade individual e política.

É possível verificar a lógica dos movimentos coletivos proposta por Honneth na passagem do Estado Absolutista para o Estado Liberal, qual seja, o desrespeito, a luta por reconhecimento e a mudança social.

Como se percebe o Estado Liberal se consolidou com a presença do povo na formação da vontade estatal, lutando por uma teoria igualitária de que todos poderiam participar na tomada de decisões pelo Estado.

A luta perpetrada pela classe burguesa para transformação do Estado Absolutista tinha o intuito de acabar com a discriminação e os privilégios das classes dominantes e, para isto, propôs a unificação das normas evitando que apenas uma classe fosse privilegiada e estabelecendo que a lei fosse aplicada a todos.

No caso das motivações que levaram a formação deste modelo estatal é possível constatar a falta de respeito a uma classe que até então não era reconhecida como detentora de direitos e não tinha qualquer autonomia. A classe burguesa buscou, através da Revolução Francesa, o reconhecimento da autonomia, liberdade e igualdade recíproca com as classes dominantes até então.

Esta luta resultou no reconhecimento dos direitos de primeira geração, onde o cidadão passou a ser titular de direitos, passando a ter sua liberdade, propriedade, vida e segurança protegidos pelo Estado. A garantia dos denominados de direitos subjetivos materiais que serviam de fundamento para a criação das garantias fundamentais possibilitou o avanço e desenvolvimento social de toda uma nação.

Ocorre que, apesar das conquistas e avanços sociais, o reconhecimento não era completo, ainda assim havia exploração e desrespeito a outros elementos da vida, de outras classes.

Neste modelo estatal havia um abandono material, moral e intelectual do Estado à seus cidadãos, o que levava a um crescimento exponencial de desigualdades sociais e exploração, tudo isso em decorrência do mercado livre.

Após a ascensão da burguesia, que passou a ser reconhecida autonomamente, com igualdade e liberdade, ao menos formalmente, foi esta classe que passou então a exercer o desrespeito a direitos, liberdade e autonomia de outros indivíduos.

Ao longo da história, o processo da Revolução Industrial deixou evidente a exploração da classe operária pela classe burguesa. Oprimida pelo sistema, sem o reconhecimento de qualquer liberdade individual a classe operária foi por muito tempo desrespeitada.

Insatisfeitos com a exploração, a classe proletária operacionalizou movimentos e revoltas a fim de terem reconhecimento perante o Estado. A liberdade, a livre iniciativa e a não intervenção do Estado na economia deixava margem para a classe burguesa, detentora do capital, exercesse seus direitos de forma arbitrária, sem respeito aos seres humanos de outra classe desprivilegiada.

O modelo estatal liberal fracassou, o liberalismo econômico, consagrado pelo Laissez-faire, apesar de ter proporcionado um grande avanço social com a proteção dos direitos de propriedade, não foi suficiente para acarretar um desenvolvimento social amplo e completo, que abrangesse a todos os cidadãos que estavam sob seus braços.

O liberalismo econômico deu margem à exploração, deixando muitos cidadãos desamparados e a mercê de uma classe dominante e sem escrúpulos.

Além dos movimentos sociais da classe operária, a crise econômico financeira pós-guerra, a destruição da força produtiva de várias nações, impôs ao Estado uma atitude novamente interventora e de proteção aos seus cidadãos.

A dominação da burguesia não era só no campo econômico, mas também no campo político e cultural, isso fez crescer não só a desigualdade social, a pobreza, mas transformou a maioria dos cidadãos alienados cultural e politicamente.

Esse domínio perdurou por mais de um século, vindo somente a acabar, pelo menos de modo formal, somente no início do século XX, com a transformação do Estado Liberal em Estado Social.

Com a evolução da sociedade, das relações entre particulares e a consciência humana, percebeu-se que a consagração dos direitos fundamentais no Estado Liberal não eram suficientes para uma convivência digna e em sociedade e nem atendiam as peculiaridades humanas.

Neste sentido, a formação do Estado Social é algo que perpassou muitos anos. A história desta passagem tem vínculo especial com a luta dos movimentos operários pela conquista de uma regulação/garantia/promoção da chamada *questão social*.

Nesta fase, os direitos conquistados no Estado Liberal são preservados, e tem-se um aumento dos movimentos reivindicatórios pela classe menos favorecida e assim surgem os Direitos Sociais e Econômicos.

Assim, é possível perceber que a transformação do Estado Liberal em Estado Social também tem como origem a luta por reconhecimento e redistribuição de uma classe até então excluída e desamparada pelo Estado Liberal.

A crescente desigualdade econômica e a segregação de classes sociais decorrentes do Estado Liberal influenciaram as lutas para transformação do Estado garantidor, principalmente após as guerras e crises enfrentadas pelas grandes nações na primeira metade do século XX.

Neste modelo, o Estado de bem-estar social foi instituído para fornecer serviços universais e gerais baseados, segundo Mishra (1996, p. 366), “na noção de solidariedade e cidadania sociais”.

Como características do Estado de bem-estar social é possível encontrar um forte compromisso estatal, com preocupação muito mais elevada com a segurança do indivíduo ou a família e a estabilidade, do que com a promoção da igualdade econômica e social entre os cidadãos.

A luta das classes dominadas nesta fase de transição não foi só de reconhecimento individual, face ao desrespeito do autorreconhecimento, mas também perpassou a questão da redistribuição de direitos.

O que se verifica é que estas lutas foram heterogêneas, mas não só com objetivos claramente emancipatórios. Neste período, a luta passava pela contestação política, por reivindicações de igualdade econômica, como também pela redistribuição igualitária. Os movimentos sociais exigiam uma partilha equitativa dos recursos e da riqueza que eram exemplificativos do espírito da época.

Neste modelo de Estado, a luta por reconhecimento e redistribuição buscava conciliar o individualismo com o reconhecimento social. As ações do Estado se voltam para atender aos interesses públicos, proporcionando igualdade no tratamento das pessoas e oferecendo oportunidades a todos.

Sobre esta concepção, o pensamento de Carlos Ari Sundfeld (2006, p. 55) se coaduna com, no sentido de que:

> "O Estado torna-se um Estado Social, positivamente atuante para ensejar o desenvolvimento (não o mero crescimento, mas a elevação do nível cultural e a mudança social) e a realização da justiça social (é dizer, a extinção das injustiças na divisão do produto econômico)".

Assim, a luta por reconhecimento buscou o respeito aos direitos individuais. Sobre esta base é que o Estado Social construiu seus próprios princípios. Observa-se neste modelo estatal reconhecimento e ações para que a independência e autonomia social dos indivíduos se concretizassem. O Estado passa a ter uma postura ativa a fim de assegurar a dignidade da pessoa humana através de ações que garantam o acesso à educação, a saúde e ao trabalho.

De modo geral, essa transformação mostra a integração do indivíduo na comunidade e a ampliação das capacidades, que caracterizam o respeito recíproco à pessoa de direito. Nessa esfera, a pessoa é reconhecida como autônoma e moralmente imputável ao desenvolver sentimentos de autorrespeito.

Já o atual sistema jurídico, consagrado como um Estado Democrático, é decorrente de lutas por reconhecimento de direitos sociais e individuais, de liberdade, de segurança e de igualdade, além do reconhecimento recíproco com a concretização da justiça social.

É possível verificar ao longo da história de várias nações que adotaram o modelo de Estado Social, principalmente naqueles com regimes políticos autoritários, o desrespeito às garantias fundamentais, à dignidade da pessoa humana, ao direito ao sufrágio universal, entre outros.

Do mesmo modo, é fácil encontrar exemplos de lutas sociais neste período, que por sua vez apresentava-se com características bastante repressivas, que buscavam garantias de respeito a direitos e ao reconhecimento recíproco das liberdades individuais e coletivas.

Se antes o indivíduo figurava, apenas, como sujeito passivo, que esperava do Estado uma ação ou omissão para que seus direitos pudessem se concretizar, nesse modelo, luta-se para o reconhecimento de direitos que lhe garantam uma participação ativa, podendo atuar em processos que lhes digam respeito, como as regras de convivência, fazendo-os refletir e decidir sobre normas das quais serão submissos. Tem-se aqui a democracia participativa e, a vontade popular, como soberana.

A luta por reconhecimento no Estado Democrático de Direito tem como característica a organização, o respeito aos preceitos da legitimidade e da legalidade. Tal disposição significa que ao estabelecerem suas leis, estas devem ser promulgadas em conformidade com a vontade da maioria e esta maioria deve às leis por eles aprovadas submeterem-se.

Enfim, o Estado democrático de Direito estabelece uma nova ordem social onde o individuo possui reais possibilidades de exercer seus direitos e cumprir suas obrigações, sendo guiado pela vontade suprema do povo, e nas palavras de José Afonso da Silva (2005, p. 118), "o que dá essência à democracia é o fato de o poder residir no povo".

Todas as lutas sociais do período puderam efetivar a eficácia dos direitos e liberdades fundamentais e a garantia da dignidade da pessoa humana, que se desdobrou em várias outras garantias constitucionais. Com estes ideais foi possível concretizar uma sociedade justa, solidária e igualitária.

Com o Estado Democrático de Direito Brasileiro buscou-se garantir formas de reconhecimento social a fim de afastar as discriminações culturais, raciais, religiosas e sexuais, de modo a coibir as injustiças sociais.

Neste contexto o Estado, deve agir ativamente na execução de políticas públicas que assegurem os direitos de afirmação do ser humano, privilegiando os direitos das minorias étnicas, raciais, sexuais e religiosas.

Os direitos fraternais ou afirmativos, também conquista decorrente do Estado Democrático de Direito, tbuscam compensar as desigualdades civis e morais sofridas pelas classes discriminadas ao longo da história.

Pode-se, deste modo, afirmar que enquanto o Estado Liberal vivenciou a fase Declaratória dos Direitos (individuais) e o Social, a fase Garantista dos Direitos (sociais), o Estado Democrático de Direito, insere-se na fase Concretista dos Direitos (fraternais), por meio da qual se busca, efetivamente, formar uma sociedade plural, onde se respeitam as diferenças de credo, sexo, cor e religião.

Não basta apenas declarar direitos (liberalismo clássico) ou garanti-los (Estado Social), existe a necessidade de que sejam efetivamente concretizados, razão pela qual se vive em um Estado Democrático de Direito, que, via de regra deve fornecer condições para se implementar o modelo de sociedade pluralista e sem preconceitos, conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história recente da humanidade, ao menos nos países capitalistas ocidentais, demonstra uma evolução no reconhecimento dos direitos individuais e sociais.

O homem para conviver em sociedade necessita primeiro ser reconhecido intersubjetivamente pela sua identidade, e depois gozar do autorrespeito nas relações jurídicas e autoestima na comunidade social de valores, caso contrário essa convivência não será pacífica.

Desde que o Estado absolutista imperou na Europa ocidental até os dias atuais, é possível visualizar um claro avanço e desenvolvimento social, não só no reconhecimento de direitos individuais, mas também sociais.

Esse é um processo que demanda séculos e está ligado diretamente com a luta por reconhecimento do indivíduo. Primeiramente luta pela liberdade, depois luta por reconhecimento e respeito da autonomia e autoestima social.

Assim, a história e os avanços sociais demonstram que a luta por reconhecimento é constante. Isso só é possível, pois o entendimento subjetivo quanto ao reconhecimento e a estima social do indivíduo é diferente em cada período histórico. Na modernidade, por exemplo, o indivíduo não é mais valorizado pelas propriedades coletivas da sua camada social, mas surge uma individualização das realizações sociais, o que só é possível com um pluralismo de valores.

Do mesmo modo, constata-se que a luta por reconhecimento foi e continua sendo a mola propulsora do desenvolvimento humano, não só o autodesenvolvimento, mas o desenvolvimento do homem enquanto integrante de um meio social.

A práxis apresentada demonstra que tanto a Revolução Francesa quanto a luta das classes operárias e, posteriormente os movimentos políticos para constituição de um Estado Democrático, acabaram gerando, juntamente com outros fatores, modificações sociais.

Essas lutas por reconhecimento, como se demonstrou, sempre foram precedidas pelo desrespeito do ser humano em uma de suas esferas.

Nos casos analisados, em especial quanto desenvolvimento dos modelos de controle Estatal até o Estado Democrático de Direito, verifica-se pertinente, presente e pulsante a premissa defendida por Axel Honneth, de que o desrespeito de alguma esfera individual do ser humano acarreta em uma luta por reconhecimento e consequentemente uma mudança social.

REFERÊNCIAS

DANTAS, Ivo. **Da defesa do Estado e das Instituições Democráticas.** Rio de Janeiro: Aide Editora, 1989.

FRASER, Nancy. **A Justiça Social na Globalização: redistribuição, reconhecimento e participação.** Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 63. 2002, p. 7-20. Disponível em: http://www.ces.uc.pt/publicacoes/rccs/artigos/63/RCCS63-Nancy%20Fraser-007-020.pdf. Acesso em 22 de Fevereiro de 2016.

_____, Nancy. **Da Redistribuição ao Reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista.** In: J. SOUZA (org.), Democracia Hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 2001. p. 245-282. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/viewFile/50109/54229 . Acesso 22 de Fev 2016.

HÄBERLE, Peter. **El estado constitucional**. Trad. de Hector Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003. Disponível em: http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/1/14/1.pdf. Acesso em 22 de Fevereiro de 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

_____, Jürgen. **Direito e democracia: Entre facticidade e validade.** 2ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento. A gramática moral dos conflitos sociais.** Trad. de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

_____, Axel. **Reconhecimento ou redistribuição? A mudança de perspectivas na ordem moral da sociedade**. In: SOUZA. J; MATTOS, P. (Orgs.). Teoria crítica no século XXI. São Paulo: Annablume, 2007.

LA BRADBURY, Leonardo C. S. **Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos**. Teresina, ano 11, nº 1252, 2006. Disponível em: http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26081-26083-1-PB.pdf. Acesso em: 22 fev. 2016.

MISHRA, R. **O bem-estar das nações**. In: BOYER, R.; DRACHE, D. (Orgs.). Estado contra mercados. Lisboa: Instituto Piaget, 1996. p. 359-377.

NOBRE, Marcos. **A Teoria Crítica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

_____, Marcos. **Max Horkheimer. A Teoria Crítica entre o Nazismo e o Capitalismo Tardio**. In: NOBRE, Marcos. (0rg.). 2. ed. Curso Livre de Teoria Crítica. 2. ed. Campinas: Papirus, 2009.

RAVAGNANI, Herbert B. **Luta por reconhecimento: a filosofia social do jovem Hegel segundo Honneth.** Kínesis, Vol. I, n° 01, Março-2009, p.39-57. Disponível em: http://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/Kinesis/HerbertBarucci(39-57).pdf. Acesso em 22 de Fevereiro de 2016.

SALVADORI, Mateus. **Resenha da obra Luta por Reconhecimento de Axel Honneth**. Conjectura: filosofia e educação / UCS. Vol. 16. nº 1. Caxias do Sul, RS: Educs, 2011.

SILVA, Enrico P. B., **A Teoria Social Crítica de Nancy Fraser: Necessidade, Feminismo e Justiça**. 2013. Disponível em: http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000919847&fd=y. Acesso em 22 de Fevereiro de 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Luciano Braz. **Considerações de Jürgen Habermas para a filosofia do direito do século XXI: Os limites e possibilidades da democracia, do Estado Democrático de Direito e, dos Direitos Humanos.** Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito). Mestrado em Direito. Centro Universitário Eurípides de Marília. Marília, 2013. http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/viewFile/5661/6382. Acesso em 22 de Fevereiro de 2016

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de Direito Público**. 4º ed. 7º tiragem. Ed. Malheiros: São Paulo, 2006.

TANAKA, Heiji. **A razão redentora: a Escola de Frankfurt.** Akropolis, 9 (2), p. 69-82, abr/jun, 2001. Disponível em: http://revistas.unipar.br/akropolis/article/viewFile/1823/1587. Acesso em 22 de fev 2016.

WERLE, Denílson L. **Lutas por reconhecimento e justificação da normatividade: Rawls, Taylor e Habermas.** Tese (Doutorado em Filosofia). Programa de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007. Disponível em: http://pos.fflch.usp.br/node/46821. Acesso em 22 de fev 2016.